



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Recurso nº. : 126.704  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : JUVENTINO SCOPEL  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 18 de abril de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.708.

IRRF – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Sendo o contribuinte o titular da conta bancária que ensejou o lançamento, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em depósitos e saques bancários, pois, não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória.

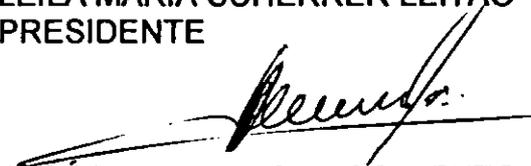
Preliminar rejeitada

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVENTINO SCOPEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

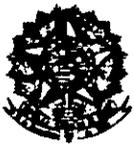
Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708  
Recurso nº. : 126.704  
Recorrente : JUVENTINO SCOPEL.

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 03, para exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado por sinais exteriores de riqueza, apurados através de depósitos bancários.

O presente procedimento fiscal, segundo se colhe do relatório de fls. 07 a 14, teve origem no processo de representação fiscal nº 10980.012264/97-05, feito pela Divisão de Fiscalização da SRRF – 9ª RF, em atendimento ao ofício DECUR/REREX-97/2466, do Banco Central do Brasil – Delegacia Regional em Curitiba, no qual consta que o contribuinte adquiriu moeda estrangeira no valor de US\$ 64,400.00, nos meses de outubro e novembro de 1996, com finalidade declarada de “Viagens Internacionais – Turismo no Exterior”.

O processo de representação foi enviado à Procuradoria da República em Joaçaba/SC, para que fosse verificada a possibilidade de pedir à Justiça a quebra de sigilo bancário do contribuinte (fls.17). Segundo o Juiz Federal Dr. Alcides Vettorazzi, a autorização judicial para quebra de sigilo bancário é irrelevante, tendo em vista o artigo 38, § 5º da Lei nº 4.595/64, c/c o artigo 197, inciso II do Código Tributário Nacional e o art. 8º da Lei nº 8.021/90 (fls. 18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

Foram enviados ofícios ao Banco do Brasil, solicitando cópias dos extratos bancários, cheques e outros lançamentos, que serviam de base para os lançamentos efetuados na conta corrente nº 49.245-0 do contribuinte, durante o ano-calendário de 1996, tendo recebido os documentos de fls. 28 a 36, 41 a 61, 63 a 66, 96 a 97.

Intimado a informar a origem dos recursos movimentados durante o ano-calendário de 1996 em sua conta corrente, o contribuinte não respondeu.

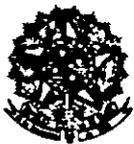
A autoridade fiscal tentou por várias vezes contato telefônico e pessoal com o contribuinte, sem contudo obter êxito, recebendo de sua esposa a informação de que ele havia viajado, mas não sabia onde estava, nem quando iria retornar.

Intimado por diversas vezes para entregar a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 e a comprovar a origem dos depósitos bancários e destinação dos saques efetuados em sua conta corrente no mesmo período, não respondeu a nenhuma, sendo certo que as intimações foram recepcionadas pela esposa, Sra. Leonilda Scopel.

De posse dos extratos bancários e demais documentos fornecidos pelo Banco do Brasil e com base nos mesmos, a autoridade fiscal efetuou o lançamento para tributar os depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte e cujas origens não foram por ele justificados.

Foi elaborada a Representação Fiscal para fins penais.

Inconformado com a autuação, apresenta o interessado a impugnação de fls. 125 a 131, juntando os documentos de fls. 132 a 134, requerendo em preliminar a nulidade do Auto de Infração, alegando erro na identificação do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

Argumenta o interessado que a autoridade lançadora, utilizou para mensurar e apurar a matéria tributável, valores constantes da conta bancária nº 49.245-0, mantida no Banco do Brasil, Agência Chapecó – SC, em seu nome no ano-calendário 1996. Entretanto, os valores movimentados na mencionada conta bancária decorrem de operações da empresa Cristal Factoring Ltda., CNPJ nº 72.448.657/0001-27, de cujo quadro societário tem o contribuinte pequena participação e, por razões de oportunidade e conveniência, optou por manter naquele ano-calendário, a conta bancária em nome do impugnante, utilizando-a para a movimentação de recursos por sua conta e ordem.

Anexa declaração firmada pela representante legal da Cristal Factoring Ltda. (fl. 132), confirmando que os recursos mantidos na conta corrente nº 49.245-0 do Banco do Brasil, tem como origem operações da empresa, tendo uma pequena parcela sido destinada ao impugnante, em caráter de mútuo e esclarecendo que tanto as movimentações da mencionada conta corrente quanto os registros do mútuo estão devidamente lançados e escriturados na contabilidade da empresa.

Com relação ao mérito, o interessado argumenta em síntese o seguinte:

- a) que, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.471/88, a Administração Tributária foi forçada a reconhecer a imprestabilidade da utilização pura e simples de valores constantes em extratos bancários, como base imputável para presumir renda para fins de incidência do Imposto de Renda;
- b) que, em que pese a instituição de vários diplomas legais, editados com a finalidade de legitimar alguma forma de arbitramento, com base em valores lançados em extratos bancários, sua utilização tem sido repelida reiteradamente pelos julgadores administrativos e judiciais, dada a sua fragilidade para caracterizar a efetiva disponibilidade de renda e proventos. A utilização pura e simples, de valores movimentados em sua conta bancária como base impositiva para o imposto de renda, sem qualquer investigação para averiguar a efetiva utilização destes recursos como renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

consumida, é totalmente inadmissível, carecendo de sustentação legal. Cita diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- c) que as autoridades autuantes informaram, em seu relatório de encerramento de ação fiscal (fls. 7 e 14 ), ter constatado omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito efetuado em sua conta corrente bancária, utilizando como embasamento legal principal o art. 6º e seus §§ da Lei nº8.021/1990. Conforme jurisprudência administrativa anteriormente mencionada, é pressuposto para a utilização de depósitos bancários como parâmetro de arbitramento de rendimentos presumidos que haja um nexo causal entre este e os dispêndios incompatíveis com a renda declarada pelo contribuinte, Os gastos ou dispêndios devem estar devidamente comprovados, não se prestando para tanto, simples saques ou cheques emitidos, sem que seja apurada a efetiva destinação deste, como renda presumida.
- d) que, tal não foi feito, considerando-se apenas o somatório dos depósitos efetuados sem comprovação de qualquer dispêndio havido. Como já informado pelo interessado, os saques efetuados para concessão do mútuo, tiveram como beneficiário o impugnante, que os utilizou para a aquisição de dólares americanos, nos meses de outubro e novembro de 1996. Anexa cópia de sua declaração de rendimentos (fls. 133 e 134) onde estão registrados os valores mutuados junto à Cristal Factoring Ltda;
- e) solicita a concessão de diligência, nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, informando que os livros contábeis da empresa Cristal Factoring Ltda. Encontram-se a disposição no endereço de seu contador, Sr. Jorge Luiz Dresch,
- f) quanto à multa qualificada de 150% aplicada nos casos de evidente intuito de fraude, alega que o fato do impugnante não haver apresentado sua declaração do ano-calendário 1996, por si só, não caracteriza qualquer intuito doloso. O dolo não se presume e deve ser aprovado. Não existindo qualquer elemento no present processo que possa comprovar, qualquer atitude dolosa no sentido de fraudar a administração tributária, havendo apenas uma irregularidade administrativa, punível com a respectiva multa pelo atraso na entrega, é incabível a multa qualificada;

Com relação ao agravamento da multa de ofício (225%), pelo não atendimento às diversas intimações feitas pela autoridade autuante, conforme disposto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não houve qualquer questionamento por parte do contribuinte.

O interessado requer por fim, o arquivamento da representação fiscal para fins penais, protocolizada sob nº 10925.000773/00-37, tendo em vista que ficou demonstrada a total improcedência do Auto de Infração, bem como, da multa qualificada, conforme Portaria SRF nº 1.805 de 28 de agosto de 1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Consoante se colhe do auto vestibular, a acusação ali contida é de ocorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Segundo a descrição dos fatos (fl. 04), tal acréscimo estaria caracterizado por sinais exteriores de riqueza, conforme demonstrado no Relatório de encerramento de Ação Fiscal de fls. 07/14, apurados através de depósitos em conta corrente bancária, com base nos extratos bancários de fls. 28 a 30, e discriminados nos demonstrativos de fls. 73 a 74.

Tendo a decisão singular mantido a exigência, interpõe o contribuinte recurso voluntário no sentido de refuta-la.

Preliminarmente, o recorrente argúi a nulidade do lançamento, alegando erro na identificação do sujeito passivo, dizendo que os valores que transitam por sua conta corrente bancária não lhe pertenciam mas sim à empresa Cristal Factoring Ltda., da qual é sócio minoritário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

Tal preliminar deve ser rejeitada sem maiores digressões, tendo em vista que o titular da conta corrente nº 49.245-0 do Banco do Brasil S.A, é o recorrente, devendo portanto ser ele o sujeito passivo da presente ação.

Quanto ao mérito, há que observar-se desde já que o lançamento de crédito tributário feito com base em depósitos e lançados a débito em conta corrente bancária, apurados através de extratos bancários, sempre sofrer restrições, tanto na esfera administrativa como no judiciário.

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndios de recursos do tesouro nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desfogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art.111, inciso I).

Mas é ledô engano supor em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art.5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais."

Verifica-se, pois, que extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

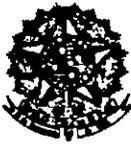
Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos e saques bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado, o método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de movimentação de cheques e outros débitos bancários, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Diz a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

...

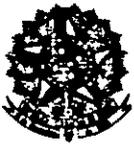
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É obvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos e saques bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

base na demonstração de gastos realizados. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que na impossibilidade de atribuir o valor da renda presumida, devido a ausência de sinais exteriores de riqueza, não há como afirmar que o arbitramento levado a efeito tenha sido o mais favorável ao contribuinte.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque ao Acórdão 102-29.693 do qual transcrevo a ementa seguinte:

**"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – O confronto de débito em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."**

Por outro lado, o recorrente afirma com certa veemência que os valores depositados em sua conta corrente e que deram causa a autuação não lhe pertence, mas sim à empresa Cristal Factoring Ltda., da qual é sócio minoritário com participação de 1% (um por cento), juntando inclusive o documento de fls. 132, onde o sócio majoritário daquela empresa declara que efetivamente aqueles valores depositados têm como origem operações realizadas pela empresa.

Não pode passar desapercibido também, o fato de que todos os valores depositados eram sacados no mesmo dia, de forma integral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000772/00-74  
Acórdão nº. : 104-18.708

Destarte, restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizada por depósitos e saques em conta bancária, apurados como base nos extratos bancários de fls. 28 a 30, nos montantes relacionados às fls. 73 e 74, não devendo, portanto, subsistir a autuação fiscal.

Sob tais considerações e por entender ser justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO